



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03171/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO FENELON MEDEIROS FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS RELATIVAS À GESTÃO DE PESSOAL. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 735 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **22 de janeiro de 2014**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00009/14** (fls. 775/777), no seu item “5”, *in verbis*, em “**Determinar à atual gestão do município de Santo André a adoção de medidas visando sanar a mácula relativa à ausência de pagamento do 13º salário a alguns servidores contratados.**”

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 808/810, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 00009/14**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, o item “5” do **Acórdão APL TC 00009/14** não foi cumprido, o que enseja aplicação de multa ao gestor, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria relativa à ausência de pagamento do 13º salário dos prestadores de serviços contratados, noticiada nestes autos, à Unidade Técnica de Instrução, para ser contemplada na Prestação de Contas do Município de **SANTO ANDRÉ**, relativa ao exercício de 2015 (Processo TC nº 04139/16), considerando, em desfavor da Gestora, o não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, quando da sua apreciação.

Com efeito, o Relator vota nos sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “5” do **Acórdão APL TC 00009/14** pela Prefeita Municipal de **SANTO ANDRÉ**, **Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 022/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03171/12

Pág. 2/2

4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03171/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não atendimento do item "5" do Acórdão APL TC 00009/14 pela Prefeita Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos..**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL